

Art.2º A Campanha Estadual de Conscientização da População Masculina para a Importância da Prevenção e Detecção Precoce do Câncer da Próstata visa estabelecer uma política de informação e conscientização para a realização de exames preventivos.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 16 de maio de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Ciro Ferreira Gomes
SECRETÁRIO DA SAÚDE

*** **

LEI Nº15.607, 16 de maio de 2014,
(Autoria: Leonardo Pinheiro)

DENOMINA PROFESSOR JOSÉ AUGUSTO TORRES A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE NO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Professor José Augusto Torres a Escola Profissionalizante no Município de Senador Pompeu, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 16 de maio de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Maurício Holanda Maia
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO

*** **

LEI Nº15.608, 16 de maio de 2014,
(Autoria: Camilo Santana)

DENOMINA FRANCISCO DE ASSIS SILVA RIBEIRO A ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada EEF Francisco de Assis Silva Ribeiro a Escola de Ensino Fundamental, na Avenida José de Melo, no Município de Juazeiro do Norte, no Estado de Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 16 de maio de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Maurício Holanda Maia
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO

*** **

LEI Nº15.609, 16 de maio de 2014,
(Autoria: Camilo Santana)

DENOMINA MARIA ASSUNÇÃO GONÇALVES O CENTRO MULTIFUNCIONAL NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominado Maria Assunção Gonçalves o Centro Multifuncional no Município de Juazeiro do Norte, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 16 de maio de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.612, de 29 de maio de 2014.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, operação de crédito externo até o limite de US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares), destinada ao financiamento do "Programa de Apoio às Reformas Sociais do Ceará - PROARES III".

Art.2º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a lavratura do contrato de que trata o art.1º, cópia do respectivo contrato e garantias assumidas pelo Estado, bem como cópia do projeto acordado com a entidade mutuante.

Art.3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art.4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 29 de maio de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

*** **

~~LEI COMPLEMENTAR Nº137, de 29 de maio de 2014.~~

DISPÕE SOBRE REGRAS PARA A APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PELAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS E ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A aplicação de recursos financeiros pelas Coordenadorias Regionais de Desenvolvimento da Educação - CREDE, Superintendências das Escolas Estaduais de Fortaleza - SEFOR, e unidades escolares da rede estadual de ensino deverá ser realizada com planejamento, transparência, responsabilização e controle, sob a supervisão da Secretaria da Educação do Estado do Ceará - SEDUC.

Art.2º A gestão financeira das Coordenadorias Regionais de Desenvolvimento da Educação - CREDE, das Superintendências das Escolas Estaduais de Fortaleza - SEFOR, e das unidades escolares da rede estadual de ensino se dará através de repasses de recursos financeiros, objetivando a maior eficiência e autonomia no funcionamento destas unidades, buscando atender:

I - a alimentação dos alunos das unidades escolares da rede estadual de ensino;

II - a manutenção das CREDEs, SEFORs e unidades escolares da rede estadual de ensino, nos termos definidos no art.70 da Lei nº9.394, de 20 de dezembro de 1996;

III - execução de obras e serviços de engenharia na estrutura física das CREDEs, SEFORs e unidades escolares da rede estadual de ensino;

IV - execução de projetos pedagógicos, bem como outras ações necessárias ao bom funcionamento das CREDEs, SEFORs e unidades escolares da rede estadual de ensino, limitados aos valores estabelecidos no art.24, inciso II, da Lei Federal nº8.666, de 21 de junho de 1993, por exercício financeiro.

§1º Os valores a serem repassados, para fins dos recursos previstos nos incisos I e II deste artigo, serão definidos anualmente pelo Secretário da Educação, publicado no Diário Oficial do Estado e concretizado por meio de Portaria para cada unidade administrativa, na medida dos valores a serem transferidos até o montante definido para o exercício.

§2º Os recursos destinados às despesas contidas nos incisos III e IV serão liberados conforme projeto técnico previamente aprovado pela SEDUC.

§3º No caso da necessidade de aquisição de bens e serviços e de execução de obras e serviços de engenharia, nos termos dos incisos I, II e III, deste artigo, cujos valores sejam superiores aos definidos no art.24,

incisos I e II e até os limites definidos pelo art.23, inciso I, alínea a e inciso II, alínea a da Lei nº8.666/93, estas unidades administrativas realizarão o procedimento licitatório e de contratação, encaminhando em seguida à SEDUC para a emissão da Nota de Empenho, Liquidação e Pagamento.

Art.3º Os recursos financeiros repassados às CREDEs e às SEFORs ficarão sob a responsabilidade de seus respectivos Coordenadores e Orientadores das Células Administrativo-Financeiras - CEGAF, assim como nas unidades escolares da rede estadual de ensino sob a responsabilidade de seu núcleo gestor, cujos integrantes os administrarão, ficando responsáveis pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos financeiros transferidos.

Parágrafo único. Os procedimentos necessários à aquisição de bens e serviços com os recursos recebidos, incluindo as despesas de pequeno valor, as licitações e os contratos, deverão ter suas informações registradas em meio eletrônico, com as regras de acesso e segurança definidos em regulamento.

Art.4º Os recursos financeiros a serem transferidos às CREDEs, SEFORs e unidades escolares da rede estadual de ensino, serão oriundos do orçamento ou créditos adicionais consignado à SEDUC.

Art.5º Caberá à SEDUC:

I baixar normas operacionais, especialmente quanto aos critérios de cálculo de repasses financeiros previstos nesta Lei, bem como de sua execução;

II repassar os recursos financeiros mencionados nesta Lei às CREDEs, SEFORs e unidades escolares da rede estadual de ensino;

III suspender o repasse dos recursos financeiros às CREDEs, SEFORs ou unidades escolares da rede estadual de ensino que descumprirem as regras desta Lei, de seu regulamento ou de outras normas aplicáveis à matéria;

IV adotar as medidas necessárias para instauração de tomada de contas especial, nos casos definidos no art.8º, da Lei nº12.509, de 6 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. Caso ocorra a suspensão de que trata o inciso III deste artigo, normalizar-se-á o repasse financeiro tão logo a irregularidade seja sanada ou após adoção das providências citadas no inciso IV, sem prejuízo das medidas disciplinares pertinentes.

Art.6º Todas as despesas executadas à conta dos recursos recebidos pelas CREDEs, SEFORs e unidades escolares da rede estadual de ensino, deverão obedecer às disposições da Lei Federal nº8.666/93.

Art.7º As CREDEs, as SEFORs e as unidades escolares da rede estadual de ensino que receberem recursos na forma estabelecida nesta Lei são obrigadas a prestar contas à SEDUC, por meio eletrônico, apresentando as informações e os documentos nos prazos estabelecidos em regulamento.

§1º Os saldos dos recursos financeiros, vinculados às despesas contidas no art.2º desta Lei, existentes na conta corrente das CREDEs, SEFORs e unidades escolares da rede estadual de ensino ao final do exercício financeiro, deverão ser reprogramados para utilização no exercício seguinte.

§2º Para fins de transparência e controle, os documentos que compõem as prestações de contas serão disponibilizados na Rede Mundial de Computadores, no Portal da Transparência do Governo do Estado do Ceará.

Art.8º Sem prejuízo das responsabilidades penais e civis, poderão ser aplicadas sanções administrativas aos coordenadores das CREDEs e SEFORs, juntamente com seus respectivos Orientadores das Células Administrativo-Financeiras - CEGAF, ou aos membros do Núcleo Gestor das unidades escolares da rede estadual de ensino que não prestarem contas ou aplicarem irregularmente os recursos recebidos.

Art.9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art.10. Os atos administrativos anteriores a esta Lei, relativos à aplicação de recursos pela SEDUC, por meio das CREDEs, SEFORs e unidades escolares da rede estadual de ensino, ficam convalidados desde que não tenham causado dano ao erário.

Art.11. Será criado, por ato governamental, no prazo de 30 (trinta) dias, Grupo de Trabalho Intersetorial, constituído por representantes da Secretaria da Educação - SEDUC, Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG, Secretaria da Fazenda - SFAZ, Controladoria Geral do Estado - CGE, e Procuradoria Geral do Estado - PGE, para estudo da viabilidade da criação de novas unidades orçamentárias na estrutura da SEDUC, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art.12. Excepcionalmente, os saldos financeiros remanescentes, anteriores a vigência desta Lei, deverão compor a prestação de contas final das CREDEs, SEFORs e unidades escolares da rede estadual de ensino no exercício de 2014, e devolvidos à conta única do Estado, salvo quando vinculados a despesas cuja execução se dará até o final de janeiro do exercício de 2015.

Art.13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art.14. Revogam-se as disposições em contrário.
PALACIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 23 de maio de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Maurício Holanda Maia
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº138, de 06 de junho de 2014.
(Autoria: Mesa Diretora)

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº13, DE 20 DE JULHO DE 1999, DE MODO A ADEQUÁ-LA À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003, À EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº56, DE 7 DE JANEIRO DE 2004, À LEI FEDERAL Nº10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A Lei Complementar nº13, de 20 de julho de 1999, fica acrescida dos arts.7º-A e 7º-B, com as seguintes redações:

“Art.7º-A. A contribuição dos segurados indicados no art.6º desta Lei Complementar será obrigatoriamente de 22% (vinte e dois por cento) calculada sobre a totalidade dos subsídios do Deputado Estadual em efetivo exercício de mandato parlamentar, excetuando-se desta obrigatoriedade o contribuinte facultativo que esteja na condição de suplente de Deputado em exercício.

Art.7º-B. Fica criado o parcelamento de contribuições concedido aos segurados indicados no art.6º desta Lei Complementar, referente às contribuições patronais por eles não recolhidas, anteriormente à data da publicação desta Lei Complementar, de modo a adequá-las ao disposto no art.7º-A, em até 4 (quatro) competências, iguais e sucessivas, por parcela, desde que o total não exceda o limite máximo de 60 (sessenta) parcelas.” (NR).

Art.2º O art.11 e o §2º do art.16 da Lei Complementar nº13, de 20 de julho de 1999, passam a ter a seguinte redação:

“Art.11. No cálculo dos proventos de aposentadoria dos segurados do Sistema de Previdência Parlamentar, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e serão reajustados, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art.16.

§2º O segurado que integralizar o tempo de contribuição ao Sistema de Previdência Parlamentar estabelecido neste artigo e que não conte com o tempo de contribuição mínimo exigido para a concessão da aposentadoria nele definida contribuirá para qualquer sistema previdenciário pelo tempo necessário à complementação do período, para efeito de concessão da aposentadoria, preservados os benefícios definidos no Sistema instituído por esta Lei Complementar, devendo o segurado que esteja no exercício do mandato parlamentar contribuir obrigatoriamente para o Sistema de Previdência Parlamentar.” (NR).

Art.3º Fica acrescido o §1º ao art.19 da Lei Complementar nº13, de 20 de julho de 1999, e renumerado o parágrafo único para §2º, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.19. ...

§1º O benefício a que se refere o caput deste artigo será concedido por Ato da Mesa Diretora, em caráter provisório, no percentual de 80% (oitenta por cento) do valor do cálculo dos proventos de aposentadorias mensais apurado na forma do art.11 desta Lei Complementar, até que o benefício definitivo tenha o seu valor estabelecido e a sua regularidade reconhecida, ou negada, pelos órgãos competentes.

§2º Decidido pela concessão do benefício, cabe à Assembleia Legislativa publicar o Ato de aposentadoria ou pensão, ordenando a respectiva implantação a partir da data em que o segurado tenha requerido formalmente sua concessão, nos termos e na forma estabelecidos nesta Lei Complementar, submetendo-o, após as formalidades legais e regulamentares, à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.” (NR)

Art.4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.
PALACIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 06 de junho de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 05 de agosto de 2014

SÉRIE 3 ANO VI Nº143

Caderno 1/2

Valor: R\$ 6,00

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº31.543, de 30 de julho de 2014. /

REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR Nº137, DE 23 DE MAIO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE REGRAS PARA A APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PELAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições que lhe confere o Art.88, incisos IV e VI da Constituição Estadual; CONSIDERANDO a necessidade de proceder a regulamentação da Lei Complementar nº137, de 23 de maio de 2014; DECRETA:

Art.1º O aporte de recursos financeiros pela Secretaria da Educação - SEDUC para aplicação pelas Coordenadorias Regionais de Desenvolvimento da Educação - CREDE'S, pelas Superintendências das Escolas Estaduais de Fortaleza - SEFOR'S e pelas unidades escolares da Rede Estadual de Ensino, reger-se-á pelo disposto neste Decreto.

Art.2º Os recursos de que trata o Art.1º serão destinados a:

I - alimentação dos alunos das unidades escolares da Rede Estadual de Ensino;

II - manutenção das CREDE'S, SEFOR'S e das unidades escolares da Rede Estadual de Ensino, nos termos definidos no Art.70 da Lei nº9.394, de 20 de dezembro de 1996;

III - execução de obras e serviços de engenharia na estrutura física das CREDE'S, SEFOR'S e das unidades escolares da Rede Estadual de Ensino;

IV - execução de projetos pedagógicos, bem como outras ações necessárias ao bom funcionamento das CREDE'S, SEFOR'S e das unidades escolares da Rede Estadual de Ensino, nos termos do inciso IV do Art.2º, da Lei Complementar nº137, de 23 de maio de 2014.

Art.3º Os valores destinados à alimentação dos alunos e à manutenção das CREDE'S, das SEFOR'S e das unidades escolares da Rede Estadual de Ensino serão definidos anualmente pelo Secretário da Educação, por meio de portaria.

§1º Os valores destinados à alimentação dos alunos das escolas estaduais da Rede Estadual de Ensino:

I - corresponderão aos valores a serem repassados pelo Governo Federal no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, nos termos das Resoluções do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

II - poderão ser complementados com recursos do tesouro estadual, hipótese em que deverá ser editada portaria específica do Secretário da Educação;

III - serão repassados em até 10 (dez) parcelas mensais ao longo do exercício financeiro.

§2º Os valores destinados à manutenção das CREDE'S, das SEFOR'S e das unidades escolares da Rede Estadual de Ensino, serão repassados em até 05 (cinco) parcelas durante o exercício financeiro, e deverão ser definidos considerando os seguintes critérios:

I - Para as CREDE'S e SEFOR'S:

a) a quantidade de municípios existentes na sua área de abrangência e as respectivas distâncias para a sede da CREDE;

b) a quantidade de escolas existentes em sua área de abrangência;

c) a área do prédio físico ocupado pela CREDE ou SEFOR e os ambientes que o compõem;

d) a quantidade de equipamentos eletrônicos existentes;

e) a distância da Sede da CREDE quanto a Fortaleza;

f) os programas, projetos e ações que são desenvolvidos na escola.

II - Para as unidades escolares da Rede Estadual de Ensino:

a) o tipo e tamanho da unidade escolar e os respectivos ambientes que a integram;

b) o nível de ocupação da escola tendo por referência a matrícula e o número de salas de aula;

c) a quantidade de alunos matriculados na unidade;

d) a quantidade de turnos em que a escola funciona;

e) a distância da unidade escolar da sede da CREDE ou SEFOR a que se encontre atrelada;

f) os programas, projetos e ações que são desenvolvidos na escola.

Art.4º Os valores destinados à execução de obras e serviços de engenharia na estrutura física e à execução de projetos pedagógicos e

outras ações necessárias à otimização do funcionamento das CREDE'S, SEFOR'S e das unidades escolares da Rede Estadual de Ensino, serão definidos pela área competente da SEDUC, mediante aprovação prévia de orçamento, acompanhado de termo de referência ou projeto básico em caso de obras, apresentado pela unidade interessada.

Art.5º Os recursos de que tratam os incisos I, II, III e IV, do Art.2º deste Decreto poderão ser repassados pela SEDUC às CREDE'S, SEFOR'S e às unidades escolares da Rede Estadual de Ensino, observados os limites estabelecidos no Art.24, incisos I e II, da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993, nos termos do Art.2º, inciso IV e §3º, da Lei Complementar nº137, de 23 de maio de 2014.

§1º Compete à SEDUC efetuar o repasse previsto no caput deste artigo, dispensada a formalização de ajuste, acordo, contrato ou outro instrumento congêneres.

§2º Compete às CREDE'S, SEFOR'S e unidades escolares da Rede Estadual de Ensino realizarem o procedimento licitatório ou a chamada pública, nos casos de alimentação escolar, e a contratação, bem como a liquidação e os respectivos pagamentos, observadas as disposições da Lei Federal nº8.666, de 21 de junho de 1993.

§3º Os repasses de recursos financeiros previstos nos incisos III e IV do Art.2º deste Decreto somente poderão ser efetuados após a comprovação da contratação pelas CREDE'S, SEFOR'S e unidades escolares da Rede Estadual de Ensino.

Art.6º Os recursos financeiros repassados nos termos do Art.5º deste Decreto deverão ser depositados e mantidos em conta corrente específica, aberta preferencialmente no Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal, ou em outra Instituição Financeira Oficial, e somente poderão ser movimentados para o pagamento das despesas previstas nos incisos I a IV do Art.2º deste Decreto, para ressarcimento de valores à SEDUC ou para aplicação no mercado financeiro.

§1º A movimentação dos recursos financeiros previstos no caput deste deverá ocorrer por meio de cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fique identificada a sua destinação.

§2º O pagamento de despesas está condicionado à sua liquidação, mediante comprovação da execução do objeto ou entrega do bem, devendo identificar o valor e o respectivo credor.

§3º O ressarcimento de valores à SEDUC compreende a devolução de valores decorrentes de glosas efetuadas durante a fiscalização ou a prestação de contas.

§4º A aplicação no mercado financeiro somente poderá ocorrer em caderneta de poupança, nos casos em que a previsão de uso dos recursos seja igual ou superior a um mês, ou em fundos de aplicação lastreados em títulos públicos, quando a utilização dos recursos estiver prevista para ocorrer em menos de 30 (trinta) dias.

Art.7º Diante da verificação de irregularidades na aplicação dos recursos financeiros transferidos nos termos do Art.5º deste Decreto, cabe à área competente da SEDUC:

I - Suspender o repasse dos recursos financeiros às CREDE'S, SEFOR'S ou unidades escolares da Rede Estadual de Ensino e notificar o responsável para adoção das medidas saneadoras, fixando-lhe prazo de 30 dias;

II - Caso não haja o saneamento da pendência no prazo estabelecido no inciso anterior, a SEDUC deverá glosar e notificar o responsável para restituição do valor correspondente, no prazo de 15 dias;

III - Diante da não devolução dos valores pelo responsável, a SEDUC deverá adotar as medidas necessárias para a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do Art.8º, da Lei nº12.509, de 6 de dezembro de 1995, sem prejuízo das medidas disciplinares pertinentes;

IV - Diante do saneamento da pendência, a SEDUC deverá normalizar o repasse dos recursos às CREDE'S, SEFOR'S ou unidades escolares da Rede Estadual de Ensino, sem prejuízo das medidas disciplinares pertinentes.

Art.8º Os valores que ultrapassarem o limite previsto no Art.5º deste Decreto, e até os limites definidos no Art.23, inciso I, alínea "a" e inciso II, alínea "a" da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993, serão empenhados, liquidados e pagos pela SEDUC, cabendo às CREDE'S, SEFOR'S e às unidades escolares da Rede Estadual de Ensino realizarem os procedimentos licitatórios e as contratações necessárias para a aquisição de bens e serviços, nos termos do Art.2º, §3º, da Lei Complementar nº137, de 23 de maio de 2014.

§1º A execução dos procedimentos licitatórios previstos no caput deste artigo deverá observar os princípios da impessoalidade, da moralidade e da economicidade e às disposições da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993.

Governador
CID FERREIRA GOMES
 Vice - Governador
DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO
 Gabinete do Governador
ANTÔNIO LUIZ ABREU DANTAS
 Gabinete do Vice-Governador
IRAPUAN DINIZ DE AGUIAR JÚNIOR
 Casa Civil
ARIALDO DE MELLO PINHO
 Casa Militar
RONALDO MOTA VIANA
 Procuradoria Geral do Estado
FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
 Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado
SILVIA HELENA CORREIA VIDAL
 Conselho Estadual de Educação
EDGAR LINHARES LIMA
 Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico
GOTARDO GOMES GURGEL JÚNIOR
 Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente
VIRGINIA ADÉLIA RODRIGUES CARVALHO
 Secretaria das Cidades
CARLO FERRENTINI SAMPAIO
 Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
RENÉ TEIXEIRA BARREIRA
 Secretaria da Cultura
PAULO DE TARSO BERNARDES MAMEDE
 Secretaria do Desenvolvimento Agrário

Secretaria da Educação
MAURÍCIO HOLANDA MAIA
 Secretaria Especial da Copa 2014
FERRUCCIO PETRI FEITOSA
 Secretaria do Esporte
ANTÔNIO GILVAN SILVA PAIVA
 Secretaria da Fazenda
JOÃO MARCOS MAIA
 Secretaria da Infraestrutura
FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE
 Secretaria da Justiça e Cidadania
MARIANA LOBO BOTELHO ALBUQUERQUE
 Secretaria da Pesca e Aquicultura
FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA
 Secretaria do Planejamento e Gestão
ANTÔNIO EDUARDO DIOGO DE SIQUEIRA FILHO
 Secretaria dos Recursos Hídricos
FRANCISCO RENNYS AGUIAR FROTA
 Secretaria da Saúde
CIRO FERREIRA GOMES
 Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
SERVILHO SILVA DE PAIVA
 Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social
JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO
 Secretaria do Turismo
BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA
 Defensoria Pública Geral
ANDRÉA MARIA ALVES COELHO
 Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública
 e Sistema Penitenciário
SANTIAGO AMARAL FERNANDES

§2º Os contratos celebrados pelas CREDE's, SEFOR's e unidades escolares da Rede Estadual de Ensino deverão ser cadastrados pela SEDUC nos sistemas corporativos correspondentes para publicação de extrato no Diário Oficial do Estado e disponibilização no Portal da Transparência.

§3º O empenho da despesa decorrente das contratações efetuadas pelas CREDE's, SEFOR's e unidades escolares da Rede Estadual de Ensino deverá ser feito pela SEDUC considerando o cronograma de execução dos contratos.

§4º A liquidação e o pagamento da despesa pela SEDUC dependerá do encaminhamento das notas fiscais pelas CREDE's, SEFOR's e unidades escolares da Rede Estadual de Ensino, com o atesto de comprovação da realização da despesa.

Art.9º A fiscalização e o acompanhamento dos recursos financeiros de que trata este decreto, será realizada pela SEDUC, por meio de ferramenta informatizada específica, de uso obrigatório pelas CREDE's, SEFOR's e unidades escolares da Rede Estadual de Ensino, para fins de registro das informações relativas às aquisições, contratações e pagamento das despesas, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno e externo do Estado e da União.

§1º Compete aos Coordenadores e Orientadores das Células Administrativo-Financeiras - CEGAF das CREDE's e SEFOR's, e ao Núcleo Gestor das unidades escolares da Rede Estadual de Ensino registrar as informações no sistema previsto no caput deste artigo.

§2º Deverão ser registrados e anexados ao sistema previsto no caput, para cada aquisição, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a emissão, celebração ou formalização, os seguintes documentos:

I - edital de licitação ou de chamada pública;
 II - proposta dos licitantes ou participantes da chamada pública;
 III - ata de julgamento da licitação ou da chamada pública;
 IV - ato de homologação do procedimento licitatório ou da chamada pública;

V - contrato;

VI - extrato do contrato publicado no Diário Oficial do Estado.

§3º Para comprovação da movimentação financeira dos recursos, deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - extrato da conta corrente;
 II - extrato bancário da aplicação financeira;
 III - documento fiscal ou equivalente, devidamente atestado pelo contratante ou responsável delegado por este;
 IV - recibo comprobatório do pagamento;
 V - cópia do cheque nominal ou empenhos emitidos em nome do credor;

VI - vistorias/medições da engenharia, quando for o caso;

VII - termo de recebimento definitivo da obra ou serviço de engenharia, quando for o caso;

VIII - cópia da ata de eleição e posse do Conselho Escolar;

IX - nos casos de unidades escolares, manifestação do Conselho Escolar quanto à boa e regular aplicação dos recursos.

Art.10. Compete às CREDE'S, SEFOR's e unidades escolares da Rede Estadual de Ensino prestar contas dos recursos transferidos pela SEDUC, nos termos do Art.5º deste Decreto.

§1º A prestação de contas tratada no caput deverá ser apresentada por meio físico ao setor competente, devendo ser instruída com toda a documentação citada no artigo anterior, além de outros documentos que os responsáveis entenderem necessários.

§2º Caberá à SEDUC analisar as prestações de contas das CREDE's e SEFOR's.

§3º Caberá às CREDE's e SEFOR's analisar as prestações de contas das unidades escolares da Rede Estadual de Ensino, sob a sua jurisdição, encaminhando à SEDUC as prestações de contas reprovadas.

Art.11. A prestação de contas deverá ser realizada nos seguintes prazos:

I - No caso dos recursos referentes à alimentação escolar, tratados no inciso I do Art.2º, deste Decreto a prestação de contas deverá ser apresentada nos prazos e termos disciplinados pelas Resoluções do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, devendo a unidade escolar encaminhá-la para a CREDE ou SEFOR a que se encontrar subordinada, que fará uma análise preliminar da documentação, enviando-a em seguida à SEDUC Sede;

II - No caso dos demais recursos, referentes aos incisos II, III e IV, do Art.2º, a prestação de contas deverá ser apresentada, de forma consolidada, em até 60 (sessenta) dias após o final do exercício financeiro, devendo ser analisada no prazo de até 60 (sessenta) dias pelo setor competente da SEDUC, nos termos do Art.10.

Art.12. Os saldos dos recursos financeiros, porventura existentes ao final de cada exercício financeiro, deverão ser reprogramados para utilização no exercício financeiro seguinte e tal informação deverá constar da prestação de contas final a ser apresentada pelas CREDE's, SEFOR's ou unidades escolares da Rede Estadual de Ensino.

Art.13. Poderá a SEDUC baixar normas complementares para operacionalização das regras estabelecidas neste Decreto.

Art.14. As despesas decorrentes deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Educação.

Art.15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.16. Revogam-se as disposições em contrário.
 PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
 em Fortaleza, 30 de julho de 2014.

Cid Ferreira Gomes
 GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
 Maurício Holanda Maia
 SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO

*** **



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 09 de dezembro de 2014

SÉRIE 3 ANO 1 Nº 125

Preço: R\$ 7,00

PODER EXECUTIVO

LEI Nº15.705, de 27 de novembro de 2014.

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER SUBVENÇÃO ECONÔMICA AOS DESAPROPRIADOS DO PROJETO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL E URBANIZAÇÃO DO BAIRRO DO SEMINÁRIO, NO MUNICÍPIO DE CRATO, PARA A AQUISIÇÃO DE UNIDADES RESIDENCIAIS NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica aos desapropriados abrangidos pelo Projeto de Recuperação Ambiental e Urbanização do Bairro do Seminário, no Município de Crato, cujos imóveis estejam incluídos na área declarada de utilidade pública pelo Decreto Estadual nº31.432, publicado no Diário Oficial do Estado, em 17 de março de 2014.

Parágrafo único. Consideram-se desapropriados os que, na forma da lei civil, sejam proprietários ou possuidores dos imóveis.

Art.2º A subvenção econômica a que se refere o art.1º consistirá no custeio, pelo Estado, das prestações do contrato de financiamento para a aquisição de uma unidade residencial no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei Federal nº11.977, de 7 de julho de 2009.

Art.3º O valor da subvenção econômica concedida pelo Estado será limitado ao valor da diferença entre o valor total do contrato de financiamento necessário para a aquisição da unidade residencial e o valor da indenização recebida pela desapropriação do imóvel.

Art.4º Para a concessão da subvenção econômica a que se refere o art.1º, o Estado poderá assumi-la como obrigação no instrumento do contrato firmado entre a instituição financeira e o beneficiário.

Parágrafo único. O Estado poderá se comprometer a assumir a obrigação a que se refere o caput no próprio termo de desapropriação.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de novembro de 2014.

José Jácome Carneiro Albuquerque
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO
Carlo Ferrentini Sampaio
SECRETÁRIO DAS CIDADES

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº146, de 27 de novembro de 2014.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº137, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Ficam acrescidos ao art.2º da Lei Complementar nº137, de 23 de maio de 2014, os §§4º e 5º, com as seguintes redações:

“Art.2º...”

§4º O disposto nesta Lei Complementar não se aplica aos valores a serem repassados às unidades escolares para o atendimento do Programa de Bolsas de Monitoria e Tutoria da Rede Estadual de Ensino, criado pela Lei nº15.190, de 19 de julho de 2012.

§5º Os valores a serem repassados às CREDEs, SEFORs e unidades escolares da rede estadual de ensino, quando oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, desde que utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, nos termos da Lei Federal nº11.947, de 16 de junho de 2009, não se submetem as determinações do §3º deste artigo.” (NR)

Art.2º O art.6º da Lei Complementar nº137, de 23 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º Todas as despesas executadas à conta dos recursos recebidos pelas CREDEs, SEFORs e unidades escolares da rede estadual de ensino, deverão obedecer às disposições das Leis Federais nºs 8.666, de 21 de junho de 1993 e 11.947, de 16 de junho de 2009.” (NR)

Art.3º O art.12 da Lei Complementar nº137, de 23 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12. Excepcionalmente, os saldos financeiros remanescentes, anteriores a vigência desta Lei, deverão compor a prestação de contas final das CREDEs, SEFORs e unidades escolares da rede estadual de ensino no exercício de 2014, e devolvidos à conta única do Estado, salvo quando vinculados a despesas cuja execução se dará até o final de janeiro do exercício de 2015 ou sejam oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.” (NR)

Art.4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 23 de maio de 2014.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de novembro de 2014.

José Jácome Carneiro Albuquerque
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO
Maurício Holanda Maia
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO

*** **

DECRETO Nº31.634, de 05 de dezembro de 2014.

DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE SERVIDOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI – URCA, PARA A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ – UVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas nos incisos IV e VI, do art.88, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO o art.37, da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, determinar o deslocamento do servidor de uma para outra unidade ou entidade do Sistema Administrativo, atendidos o interesse público e a conveniência administrativa; CONSIDERANDO o Parecer nº0685/2012 da Procuradoria Geral do Estado do Ceará; CONSIDERANDO a necessidade de suprir carência de servidor para a Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, CONSIDERANDO, ainda, o disposto no Processo Administrativo VÍPROC nº3961845/2014, DECRETA:

Art.1º. Fica removida, a pedido, a servidora MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO, que ocupa o cargo de Professor, matrícula nº430402-1-9, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, lotada na Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA, para a Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, nos termos do art.37, da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, e art.1º, parágrafo único, da Lei nº10.276, de 03 de julho de 1979.

Parágrafo Único. A servidora, ora removida, permanece integrada no quadro de pessoal da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA, na mesma referência, função e grupo ocupacional, mudando apenas a sua lotação.

Art.2º. Este Decreto entra em vigor a partir do dia primeiro do mês subsequente à sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art.3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 05 de dezembro de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO
René Teixeira Barreira
SECRETÁRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E EDUCAÇÃO SUPERIOR

*** **

